



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7176

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Ruy Adriano Borges Muniz

Data: 27/06/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a isenção de destinação fiscal, para realização de projetos de geração de empregos, no âmbito do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
v: 27.5
ordem: 09
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2006

AUTOR:

Vereador – Ruy Adriano Borges Muniz.

ASSUNTO:

Dispõe sobre Isenção de Destinação Fiscal para Realização de
Projetos de Geração de Empregos no Âmbito do Município.

MOVIMENTO

Entrada em – 27/06/2006

Comissão Legislação e Justiça

- 1 - _____
2 - *RETIRADO PE TRAMITAÇÃO EM 29.08.2006*
3 - _____
4 - _____
5 - _____
6 - _____
7 - _____
8 - _____
9 - _____
10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

PROJETO DE LEI nº ____/2006

AS Camaristas
27/06/06
Ruy

Dispõe sobre isenção de destinação fiscal para realização
de Projetos de Geração de Empregos no âmbito do Município.

O Povo de Montes Claros, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir, no âmbito do Município, incentivo fiscal em benefício de empresas que apoiarem a realização de projetos de geração de empregos.

§ 1º- O incentivo fiscal referido no "caput" será concedido a partir da emissão de Certificados de Enquadramento para Projetos de geração de Empregos apresentados à Prefeitura Municipal de Montes Claros

§ 2º- O Certificado de que trata o parágrafo anterior capacitará aos Produtores abaixo definidos, pleitear recursos de empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), abatíveis até o limite de 40% dos pagamentos referentes a esses tributos de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 3º - O montante referido no parágrafo anterior não deverá ser inferior a 20% (vinte por cento), para que sejam atingidos os objetivos pretendidos por esta Lei.

§ 4º - Os recursos incentivados, gerados por esta Lei destinam somente ao pagamento de mão-de-obra.

§ 5º - São considerados produtores as pessoas jurídicas tais como:

I – Sindicatos;

II – Associação de Moradores;

III – ONGs Nacionais e internacionais

IV – Igrejas

Ruy

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Gabinete 18 – Tel. (38) 3690-5419 – CEP 39400-466 –
Montes Claros - Minas Gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

V – Outras atividades sem fins lucrativos

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I – agricultura e abastecimento;

II – saneamento básico;

III – saúde;

IV – habitação popular

V – educação;

VI – coleta de lixo coletiva

VII – limpeza e conservação de praças e logradouros;

VIII – obras e serviços de contenção de encostas;

IX – pavimentação e drenagem

X - incentivo à cultura, compreendidas todas as atividades profissionais relativas à área e que tenham prioritariamente a cultura popular como objetivo;

XI - atividades econômicas que tenham por alvo minorias e egressos do sistema penal;

XII - projetos que preferencialmente utilizam profissionais com mais de 40 anos de idade, visando a sua recolocação no mercado de trabalho.

XIII – outras atividades de interesse social.

Art. 3º - O exame, acompanhamento e fiscalização das propostas encaminhadas à Prefeitura deverá ser realizada pelo Executivo Municipal e por representantes da sociedade civil, em comissão a ser enumerada por Decreto Regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

§ 1º - O Decreto Regulamentador da presente Lei, que deverá ser expedido até 60 dias da promulgação desta, determinará a forma do exame das propostas.

§ 2º - Os responsáveis pela análise de projeto deverão considerar obrigatoriamente, o enquadramento dos projetos nas áreas abrangidas por esta Lei;

Art.4º - para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados ao órgão responsável pela seleção dos mesmos explicitando seus objetivos, a programação com início e término previstos, resultados esperados e a descrição dos recursos humanos e financeiros a serem empregados, para fins de emissão de Certificado de Enquadramento.

§ 1º - Os dados constantes no projeto apresentado à seleção servirão de base para fiscalização posterior.

Art.5º - Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano, contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em moeda corrente.

Parágrafo Único - Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período a partir de solicitação do produtor de projeto de geração de emprego ouvido o órgão responsável pela seleção dos mesmos.

Art.6º - As transferências feitas pelas empresas contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento, poderão ser integralmente usados como abatimento de até quarenta por cento dos valores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º- As transferências de que trata o "caput" deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pelo órgão responsável, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela Lei Orçamentária.

§ 2º- O prazo para a utilização do benefício por parte do contribuinte é de até sessenta dias contados da data efetiva da transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

§ 3º - Os projetos cujos períodos de duração perpassarem mais de um exercício fiscal, terão prioridade na seleção dos projetos para o exercício fiscal seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Art.7º - Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto de geração de empregos será através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 8º - Além das sanções penais cabíveis será multado em dez vezes o valor incentivado, o produtor que apresente projeto de geração de empregos que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art.9º - Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual, sob a forma a ser especificada no Decreto Regulamentador da presente Lei.

Art.10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 26 de junho de 2006.


Vereador Ruy Muniz - PFL



Projeto ilegal, conforme
já detalhado nos processos
anexos da assessoria legislativa.
A. Sclm 050706

Reun. 05.07.06.

Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Justificativa:

O objetivo deste projeto de lei é o de viabilizar programas de geração de postos de trabalho nas diversas áreas, (elencadas no corpo do Projeto de Lei), com utilização intensiva de mão de obra, de forma descentralizada, garantindo não somente o acesso ao trabalho – fonte essencial da cidadania – mas também uma maior participação social das empresas recolhedoras do ISSQN, sem qualquer custo adicional para elas.

Este projeto permite apenas o pagamento, com recursos públicos, de mão de obra e de encargos.

Os demais insumos (materiais, veículos, equipamentos etc.) serão viabilizados pelos agentes promotores do programa (Associação de Moradores, Sindicatos, Igrejas, ONG's e demais Entidades sem fins lucrativos).

Este empreendimento tem em sua base relações de parceria entre entidades, iniciativa privada e poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que “Dispõe sobre Isenção de Destinação Fiscal para Realização de Projetos de Geração de Empregos no Âmbito do Município ”, de autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, não impõe ao Executivo nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Entretanto, nota-se que referido projeto contém uma contradição intrínseca que não atende à forma técnica de redação, qual seja, a ementa do projeto dispõe que:” Dispõe sobre Isenção de Destinação Fiscal para Realização de Projetos de Geração de Empregos no Âmbito do Município”, porém o seu artigo 1º dispõe que: “ Fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir, no âmbito do Município, incentivo fiscal em benefício...”, ou seja, a ementa dispõe sobre a isenção e o artigo primeiro autoriza a instituir, o que o torna ilegal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal, tendo em vista não atender à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de julho de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605